DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4048/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12702/2013
PROTOCOLO	: 1422445
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
RESPONSÁVEL	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDESPORTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 20.550/2012
CONVENENTE	: FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DE MATO GROSSO DO SUL
OBJETO	: APOIO FINANCEIRO PARA A EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES AO PROJETO: "CROSS COUNTRY 2012"
VALOR	: R$ 49.960,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da Prestação de Contas do **Convênio nº 20.550/2012** (peça digital 06) celebrado, em 20 de julho de 2012, entre a **Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul**, por meio do **Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS**, neste ato representado pelo Senhor Flávio da Costa Britto Neto, Diretor-Presidente da FUNDESPORTE à época, e de outro lado, doravante denominada convenente, a **Federação de Motociclismo de Mato Grosso do Sul**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.529.050/0001-38.

Constitui o objeto do Convênio em comento o apoio financeiro para a execução das ações referentes ao Projeto: "CROSS COUNTRY 2012", no valor de R$ 49.960,00 (quarenta e nove mil novecentos e sessenta reais), com vigência de 20 de julho de 2012 até 30 de novembro de 2012.

Após estudo dos documentos que compõem os autos, por meio da Análise nº 10051/2014(peça digital 10), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que: "*Face ao exposto, entendemos que a prestação de contas do Convênio epigrafado, encontra-se revestida de regularidade, com ressalvas para a ausência de atestos nos documentos fiscais descritos no item anterior, bem como para a intempestividade da prestação de contas por parte do órgão convenente, e, disponibilizamos o feito ao trâmite regimental pertinente.*"

Ao depois, o Ministério Público de Contas solicitou a notificação do responsável a fim de que apresentasse justificativas pela ausência dos atestos nas notas fiscais nº 127, 128 e 129, referentes à comprovação da execução dos serviços e aquisição dos produtos especificados no objeto do Convênio em epígrafe.

O Senhor Flávio da Costa Britto Neto foi devidamente intimado, por meio do Termo de Intimação nº 14573/2015 (peça digital 14) e compareceu nos autos, apresentando argumentos e documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos (peça digital 20).

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, este não acatou as justificativas do jurisdicionado e manifestou-se pela irregularidade da presente prestação de contas do Convênio nº 20.550/2012, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 4239/2016" (peça digital 24).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio nº 20.550/2012 e a remessa da documentação a este Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Quanto à execução financeira do Convênio em tela, noto que a documentação referente à liquidação da despesa não se apresenta regularmente comprovada, pois o convenente não apresentou os atestos nas notas fiscais nº 127, 128 e 129, infringindo o que preceitua o artigo 63, §2º, inciso III, da Lei Federal n.º

4.320/1964[1]. Além disso, o convenente não apresentou a prestação de contas dentro do prazo estabelecido na Cláusula Terceira do instrumento de Convênio em apreço.

No tocante à ausência de atesto em algumas notas fiscais, o interessado justificou, à peça digital 20, que: *"(...) tal fato se deu em razão do diretor financeiro (tesoureiro) estar fora do estado, em tratamento de saúde, passando assim despercebido pelo funcionário que ficou responsável pela apresentação da prestação de contas, a falta de atestos nas notas fiscais. Diante disso, apresentou o presidente da referida entidade declarações de atestos, fls. 247, 248 e 249, firmadas por dois funcionários, onde atestam que os serviços foram devidamente prestados pelas empresas emissoras das notas fiscais em comento, fazendo assim prova eficaz da prestação dos serviços."*

O atesto nas notas fiscais não se trata de questão meramente formal e serve para saber se o material ou serviço contratado reproduzem fielmente a descrição dos produtos (serviços) adquiridos com seus respectivos preços, dentre outras exigências, capazes de afastar dúvidas quanto à regularidade da despesa.

Contudo, o material probatório anexado aos autos permite a conclusão de que o evento foi realizado, e que o repasse de recursos foi devidamente comprovado no valor de R$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos reais).

Ademais, ressalto que as irregularidades foram verificadas na ocasião da homologação da prestação de contas pelo ordenador de despesas, e que, ainda que importe em vícios insanáveis, a meu sentir não implica na irregularidade de toda prestação de contas, até porque o ordenador de despesas já adotou, *in ca-*

[1] **Lei nº 4.320/1964:**
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)
§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
(...)
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

su, as providências legais pertinentes, a exemplo do lançamento do nome do convenente no sistema SIAFEN, de forma a influenciar na possibilidade de eventuais futuras pactuações.

Mediante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO:**

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 20.550/2012 celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS, e a Federação de Motociclismo de Mato Grosso do Sul, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, pela ausência de atestos em documentos fiscais, bem como pela intempestividade na prestação de contas por parte do órgão convenente, nos termos do artigo 59, inciso II e artigo 60, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. Dar quitação ao ordenador de despesas, Senhor Flávio da Costa Britto Neto, Diretor-Presidente da FUNDESPORTE à época, com fulcro no artigo 59, parágrafo 1º, inciso I e artigo 60, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
3. Recomendar ao atual gestor ou a quem vier a substitui-lo que não incorra em impropriedades semelhantes ou assemelhadas nas prestações de contas de futuros convênios, sob a pena de sanção, nos termos do artigo 59, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;
4. Pela intimação dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc